



# DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 19 de dezembro de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos de Gestão e Despesas

## EDITAL SDE/CDRT Nº 02/2024

### CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FOMENTO DE CADEIAS PRODUTIVAS LOCAIS RECONHECIDAS OU EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO NO ÂMBITO DO PROGRAMA SP PRODUZ

Processo SEI nº 011.00001272/2024-47

O ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE, neste ato representado pelo Coordenador de Desenvolvimento Regional e Territorial, senhor Felipe Vieira Alves, torna público, para conhecimento de todos os interessados, o **RESULTADO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O RESULTADO PRÉVIO** e o **RESULTADO DEFINITIVO** do Edital SDE - CDRT nº 02/2024 - Chamamento Público para Fomento das Cadeias Produtivas Locais Reconhecidas ou em Processo de Reconhecimento no âmbito do Programa SP Produz.

RESULTADO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O RESULTADO PRÉVIO DE FOMENTO		
NOME e CNPJ	PARECER	RESULTADO
Agronegocio da Irrigação 12.517.951/0001-11	- Trata-se de recurso interposto pela CPL Agronegócio da Irrigação, com o objetivo de contestar a decisão que resultou na reprovação de sua proposta no processo de análise do Edital SDE - CDRT nº 02/2024. A recorrente alega que a incorreção no Cronograma Físico Financeiro se deu por conta de erro de digitação, além disso, expõe que a ausência de alguns orçamentos é justificável, pois a contratação do SENAI para a execução das atividades técnicas dispensa a apresentação de três orçamentos, em razão de sua reconhecida qualidade técnica e expertise. A recorrente também esclarece que o salário da funcionária contratada obedeceria ao salário mínimo nacional, com os encargos trabalhistas previstos. Além	Recurso Improvido

	<p>disso, argumenta que o orçamento detalhado foi carregado incorretamente na plataforma, sendo agora reanexado. Após a análise do recurso, conclui-se que o erro formal no cronograma, reconhecido como um equívoco de digitação, foi corrigido com a apresentação do cronograma atualizado. Contudo, essa correção não altera a decisão do parecer. Quanto aos orçamentos, a justificativa apresentada para a contratação do SENAI foi considerada, mas ainda restam aquisições/custos que não foram alvo de pesquisa de mercado (como Notebook Dell e Impressora Jato de Tinta), conforme exigido pelo Edital, o que compromete o atendimento aos requisitos de elegibilidade da proposta. A recorrente não atendeu ao item 8.4.7. do Edital, ao não apresentar orçamentos para todos os valores dispostos no Plano de Trabalho (ou justificativa robusta de sua não apresentação), resultando na eliminação de sua proposta, conforme item 8.5.6. Cumpre destacar que, conforme as regras estabelecidas no Edital, não são aceitos novos documentos ou complementações durante a fase recursal. Diante do exposto, DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.</p>	
<p>AGROPOLO VALE 09.105.890/0001-70</p>	<p>- Trata-se de recurso interposto pela CPL Agropolo Vale, com o objetivo de contestar a decisão que resultou na reprovação de sua proposta no processo de análise do Edital SDE - CDRT nº 02/2024. A recorrente argumenta, de maneira geral, que o critério "Especificações das Aquisições" foi indevidamente zerado, defendendo que todos os documentos exigidos foram</p>	<p>Recurso Improvido</p>

	<p>apresentados, incluindo orçamentos, justificativas e regulamentos internos. Alega também que despesas como viagens e remuneração foram fundamentadas em regulamentos internos e parâmetros de mercado, o que eliminaria a necessidade de pesquisas adicionais. Após análise do recurso, conclui-se que as justificativas apresentadas para os itens "Despesas com viagens e diárias para o objetivo específico de aumentar a relação da CPL com pequenos e médios produtores" e "Despesas com viagens e diárias para o objetivo específico de dar visibilidade ao ecossistema de inovação da Região Metropolitana do Vale do Paraíba", não são suficientes para suprir a ausência de pesquisa de preço para as aquisições. A ausência de pesquisa de preço ou justificativa robusta impossibilita a verificação da plausibilidade dos valores propostos. A recorrente não atendeu ao item 8.4.7. do Edital, ao não apresentar orçamentos para todos os valores dispostos no Plano de Trabalho (ou justificativa robusta de sua não apresentação), resultando na eliminação da proposta por estar em desacordo com o Edital, conforme item 8.5.6. Diante do exposto, DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.</p>	
<p>AJORESP - 51.861.474/0001-69</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela CPL AJORESP, visando contestar a decisão que resultou na reprovação de sua proposta no âmbito do processo de reconhecimento do Edital SDE - CDRT nº 02/2024. No que diz respeito à habilitação jurídica, tendo em vista o parecer do Resultado Prévio, informamos:</p>	<p>Recurso Improvido</p>

Considerando a diversidade de casos análogos, esta equipe técnica suscitou dúvida jurídica à Consultoria Jurídica desta Pasta, questionando se "Existe algum meio alternativo à análise do Estatuto Social de se verificar o atendimento à sistemática de não distribuição de eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza? Se não, existe algum meio juridicamente viável, para efeitos de julgamento da proposta, de classificar a proponente e aferir a sistemática de não distribuição de eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza posteriormente à publicação do resultado do chamamento público?". Em resposta a tais questionamentos, a Consultoria Jurídica desta Pasta ressaltou que a apresentação de simples declaração ou mesmo de demonstrativos contábeis ou balanço patrimonial não seriam suficientes para conferir à esta equipe técnica a segurança jurídica de que a entidade não realizará a vedada distribuição de resultados no futuro, sendo, portanto, essencial que haja a expressa previsão no estatuto social. Dessa forma, quanto à habilitação jurídica, infere-se que a adequação ao conceito de OSC só poderia ser aceita com a alteração estatutária nesse sentido. No que tange ao Plano de Trabalho, destaca-se que a justificativa apresentada para a não apresentação dos orçamentos solicitados está devidamente reconhecida, porém há a ausência de correspondência entre os valores indicados nas Planilhas Orçamentárias e os orçamentos

	<p>apresentados. Essa desconformidade impossibilita a verificação adequada da viabilidade financeira e a justificativa para a aquisição de itens essenciais para a execução do projeto (Coffee-break, Orientação, Treinamento, Pesquisa, Avaliação, Feiras de Negócio, Feiras de Promoção e Consultoria). Adicionalmente, foi constatada a falta de orçamentos de itens essenciais descritos nas Planilhas Orçamentárias (Registro INPI e Eventos de Promoção), o que impede a consideração desses itens como parte integrante do projeto apresentado, comprometendo a conformidade com os critérios exigidos pelo Edital. A recorrente não demonstrou dispositivo expresso de seu Estatuto Social que comprove a sua adequação aos requisitos para inserção no conceito de OSC, além de não atender ao item 8.4.7. do Edital, ao não apresentar orçamentos para todos os valores dispostos no Plano de Trabalho (ou justificativa robusta de sua não apresentação), resultando na eliminação da proposta por estar em desacordo com o Edital, conforme item 8.5.6. Considerando a reprovação da proposta, diante da análise do plano de trabalho, fica prejudicada qualquer providência no sentido de introduzir condição suspensiva, no termo de fomento, que subordine a transferência de recursos estaduais e demais efeitos do ajuste à comprovação de que a alteração estatutária foi efetivada. Diante do exposto, DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.</p>	
<p>APLCERVA - Arranjo Produtivo Local de Máquinas, Equipamentos e Serviços</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela APLCERVA - Arranjo Produtivo Local de Máquinas,</p>	<p>Recurso Improvido</p>

Industriais para Cervejarias  
Artesanais - 62.467.360/0001-55

Equipamentos e Serviços Industriais para Cervejarias Artesanais, visando contestar a decisão que resultou na reprovação de sua proposta no âmbito do processo de reconhecimento do Edital SDE - CDRT nº 02/2024. A recorrente busca esclarecer os apontamentos feitos no parecer inicial, apresentando justificativas e complementações às informações constantes do Plano de Trabalho, além de argumentar sobre a adequação jurídica de seu Estatuto Social aos requisitos do edital. Considerando a diversidade de casos análogos, esta equipe técnica suscitou dúvida jurídica à Consultoria Jurídica desta Pasta, questionando se "Existe algum meio alternativo à análise do Estatuto Social de se verificar o atendimento à sistemática de não distribuição de eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza? Se não, existe algum meio juridicamente viável, para efeitos de julgamento da proposta, de classificar a proponente e aferir a sistemática de não distribuição de eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza posteriormente à publicação do resultado do chamamento público?". Em resposta a tais questionamentos, a Consultoria Jurídica desta Pasta ressaltou que a apresentação de simples declaração ou mesmo de demonstrativos contábeis ou balanço patrimonial não seriam suficientes para conferir à esta equipe técnica a segurança jurídica de que a entidade não realizará a vedada distribuição de resultados no futuro, sendo,

portanto, essencial que haja a expressa previsão no estatuto social. Dessa forma, quanto à habilitação jurídica, infere-se que a adequação ao conceito de OSC só poderia ser aceita com a alteração estatutária nesse sentido. No que tange ao Plano de Trabalho, para os apontamentos nos Blocos A, B e C, verificou-se que a recorrente introduziu informações novas que não constavam na versão original do Plano de Trabalho submetido, o que não deve ser considerado. Ademais, em relação ao item 8, que trata das cotações de preços, a justificativa apresentada para a ausência de múltiplas cotações para itens como Aluguel de Tenda e Registro de domínio, construção de site, hospedagem de site e locação de climatizador não foi considerada suficiente para atender aos critérios estabelecidos no edital, o que impossibilita a análise de economicidade e razoabilidade dos custos apresentados. A recorrente não demonstrou dispositivo expresso de seu Estatuto Social que comprove a sua adequação aos requisitos para inserção no conceito de OSC, além de não atender ao item 8.4.7. do Edital, ao não apresentar orçamentos para todos os valores dispostos no Plano de Trabalho (ou justificativa robusta de sua não apresentação), resultando na eliminação de sua proposta, conforme item 8.5.6. Cumpre destacar que, conforme as regras estabelecidas no Edital, não são aceitos novos documentos ou complementações durante a fase recursal. Considerando a reprovação da proposta, diante da análise do plano de trabalho, fica prejudicada qualquer

	<p>providência no sentido de introduzir condição suspensiva, no termo de fomento, que subordine a transferência de recursos estaduais e demais efeitos do ajuste à comprovação de que a alteração estatutária foi efetivada. Diante do exposto, DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.</p>	
<p>Associação dos Cafeicultores de Montanha de Divinolândia - 07.853.808/0001-60</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela Associação dos Cafeicultores de Montanha de Divinolândia, visando contestar a decisão que resultou na reprovação de sua proposta no âmbito do processo de reconhecimento do Edital SDE - CDRT nº 02/2024. Após análise do recurso interposto, conclui-se que as questões anteriormente apontadas no parecer, relativas à contrapartida, foram sanadas. No entanto, a recorrente não entregou todos os documentos obrigatórios para habilitação jurídica, destacando-se para a ausência dos Anexos I e II, conforme estabelecido no item 8.4.5 do Edital. Diante da não apresentação de documentos obrigatórios para habilitação jurídica, a recorrente não atendeu ao item 8.5.6, resultando na eliminação de sua proposta. Cumpre destacar que, conforme as regras estabelecidas no Edital, não são aceitos novos documentos ou complementações durante a fase recursal. Diante do exposto, DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.</p>	<p>Recurso Improvido</p>
<p>Bananas do Vale do Ribeira - 02.405.027/0001-90</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela CPL Bananas do Vale do Ribeira, visando contestar a decisão que resultou na reprovação de sua proposta no âmbito do processo de reconhecimento do Edital SDE - CDRT nº 02/2024. Após análise do recurso, conclui-se que os argumentos apresentados não</p>	<p>Recurso Improvido</p>



	<p>são suficientes para modificar a decisão inicial de reprovação da proposta. Conforme as regras do Edital, o recurso tem a finalidade de justificar e esclarecer informações já constantes no plano de trabalho original, respondendo às questões levantadas no parecer inicial, e não de incluir novas informações ou complementações ao conteúdo previamente submetido. Portanto, a análise do recurso deve se limitar à proposta originalmente apresentada, respeitando os critérios estabelecidos no Edital. Adicionalmente, não foi comprovada a realização da pesquisa de preços para nenhum item, o que constitui um fator impeditivo. A ausência dessa pesquisa, ou de uma justificativa adequada, impede a verificação da plausibilidade dos valores propostos. A recorrente não atendeu ao item 8.4.7. do Edital ao não apresentar orçamentos para todos os valores dispostos no Plano de Trabalho (ou justificativa robusta de sua não apresentação), resultando na eliminação de sua proposta, conforme item 8.5.6. Cumpre destacar que, conforme as regras estabelecidas no Edital, não são aceitos novos documentos ou complementações durante a fase recursal. Diante do exposto, DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.</p>	
<p>Cadeia Produtiva Apícola - 40.696.892/0001-21</p>	<p>- Trata-se de recurso interposto pela CPL Cadeia Produtiva Apícola, visando contestar a decisão que resultou na reprovação de sua proposta no âmbito do processo de reconhecimento do Edital SDE - CDRT nº 02/2024. A recorrente alega, em linhas gerais, que a certidão não apresentada se deve ao desconhecimento sobre</p>	<p>Recurso Improvido</p>

o procedimento para obtenção do documento correto, além de sustentar que se enquadra na classificação de Organização da Sociedade Civil. Após análise do recurso apresentado, conclui-se que a entidade gestora se enquadra como OSC, conforme disposto em seu estatuto. Entretanto, após análise detalhada, verifica-se que a alegação de erro na apresentação da Certidão Negativa ou Positiva de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, emitida no CPF do dirigente máximo, não se sustenta. A consulta realizada no CNPJ da entidade, conforme estabelecido no Edital, revelou que, até o prazo final para inscrição, a certidão com efeito de negativa ou positiva não havia sido emitida. A certidão foi emitida apenas em 16 de dezembro de 2024, após o término do prazo de inscrição, impossibilitando o cumprimento do requisito dentro do prazo estipulado. No que tange às considerações sobre o plano de trabalho, conforme as disposições estabelecidas no edital, o recurso destina-se a justificar e esclarecer informações já apresentadas no plano original, respondendo às questões levantadas no parecer inicial, e não a incluir novas informações ou realizar complementações. A recorrente não apresentou documentos obrigatórios para habilitação jurídica, resultando na eliminação de sua proposta, conforme item 8.5.6. Cumpre destacar que, conforme as regras estabelecidas no Edital, não são aceitos novos documentos ou complementações durante a fase recursal. Diante do exposto,

	DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.	
Cadeia Produtiva Local Textil e Moda - 45.212.453/0001-10	Trata-se de recurso interposto pela CPL Têxtil e Moda, visando contestar a decisão que resultou na reprovação de sua proposta no âmbito do processo de reconhecimento do Edital SDE - CDRT nº 02/2024. A recorrente alega, de forma geral, que apresentou os orçamentos necessários e que os valores são compatíveis com as especificações exigidas. Entretanto, após análise detalhada, constata-se que a pesquisa de preços apresentada não atende aos requisitos do Edital. Foi fornecido apenas um orçamento por item, sem justificativa robusta para tal. A recorrente não atendeu ao item 8.4.7. do Edital, ao não apresentar orçamentos para todos os valores dispostos no Plano de Trabalho (ou justificativa robusta de sua não apresentação), resultando na eliminação de sua proposta, conforme item 8.5.6. Cumpre destacar que, conforme as regras estabelecidas no Edital, não são aceitos novos documentos ou complementações durante a fase recursal. Diante do exposto, DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.	Recurso Improvido
Café de Torrinha - 07.166.910/0001-98	Trata-se de recurso interposto pela CPL Café de Torrinha, visando contestar a decisão que resultou na reprovação de sua proposta no âmbito do processo de reconhecimento do Edital SDE - CDRT nº 02/2024. A recorrente apresentou documentos e informações adicionais com a finalidade de esclarecer os apontamentos feitos no parecer inicial sobre o Plano de Trabalho. Após análise do recurso, verificou-se que, no que diz respeito ao Bloco A, as	Recurso Improvido

informações apresentadas no recurso divergem do conteúdo originalmente submetido no Plano de Trabalho. O recurso limitou-se a incluir novos dados que não reforçam ou esclarecem os pontos previamente informados, mas introduzem aspectos distintos, o que contraria as diretrizes estabelecidas no Edital. No que se refere ao Bloco B, os esclarecimentos fornecidos reforçam os pontos já apresentados no Plano de Trabalho, especialmente no item "Riscos e Mitigações". Os aprimoramentos apresentados conferem maior clareza quanto às estratégias adotadas, justificando, assim, um acréscimo de 0,25 à nota final atribuída ao Plano de Trabalho. Por outro lado, no Bloco C, foram identificadas inconsistências significativas entre os valores apresentados no cronograma físico-financeiro, no Plano de Trabalho e nos comprovantes relativos aos cursos "Sebrae" e "Q-grader". Além disso, não houve discriminação detalhada de custos adicionais, como transporte, alimentação e hospedagem, o que compromete a transparência e a precisão das informações financeiras e inviabiliza o cumprimento integral dos critérios exigidos pelo edital. Logo, altera-se a nota do Plano de Trabalho de 7.25 para 7.50. No entanto, a recorrente não atendeu ao item 8.4.7. do Edital, ao não apresentar orçamentos para todos os valores dispostos no Plano de Trabalho (ou justificativa robusta de sua não apresentação), resultando na eliminação de sua proposta, conforme item 8.5.6. Cumpre destacar que, conforme as

	<p>regras estabelecidas no Edital, não são aceitos novos documentos ou complementações durante a fase recursal. Diante do exposto, DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.</p>	
<p>CAMPOS DO JORDÃO E REGIÃO CONVENTION &amp; VISITORS BUREAU - 05.632.087/0001-33</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela CPL Campos do Jordão e Região Convention &amp; Visitors Bureau, que solicita, de forma excepcional, a análise de seu projeto no âmbito do Edital SDE - CDRT nº 02/2024, sob a alegação de problemas técnicos de conexão que teriam impossibilitado a submissão dentro do prazo regulamentar. Após análise, esclarecemos que a etapa recursal prevista no Edital se destina exclusivamente à contestação de resultados relacionados às propostas efetivamente submetidas dentro do período estabelecido. No presente caso, verifica-se que a proponente não realizou a submissão do projeto no prazo indicado no cronograma, sendo inviável a análise de mérito da proposta. Adicionalmente, não foram identificadas instabilidades técnicas ou falhas sistêmicas que justifiquem a não submissão da proposta pela proponente. Dessa forma, não se verifica qualquer erro sistêmico ou de direito que possa fundamentar o pleito apresentado no recurso. Ressalta-se que a observância rigorosa dos prazos estabelecidos no edital é um princípio fundamental para garantir a lisura do processo e a equidade de oportunidades entre os participantes. Permitir a aceitação de projetos fora do prazo comprometeria a integridade do certame, em prejuízo aos demais concorrentes que cumpriram os requisitos temporais</p>	<p>Recurso Improvido</p>

	<p>estipulados. Por fim, informamos que a proponente poderá pleitear a avaliação de novos projetos em futuros editais, observando os critérios e prazos que vierem a ser definidos. No entanto, para o presente certame, ratifica-se a impossibilidade de análise de propostas fora do prazo regulamentar, DECIDINDO-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.</p>	
<p>CERÂMICA ARTESANAL 10.783.004/0001-47</p>	<p>- Trata-se de recurso interposto pela CPL Cerâmica Artesanal da Região de Sorocaba, visando contestar a decisão que resultou na reprovação de sua proposta no âmbito do processo de reconhecimento do Edital SDE - CDRT nº 02/2024. Após análise do recurso, conclui-se que as justificativas apresentadas, embora pertinentes, não sanam integralmente as questões levantadas no parecer inicial. Embora a entidade tenha apresentado orçamentos escritos para itens de aquisição, assim como justificativas para suas escolhas, não foram submetidos todos os orçamentos necessários para a devida pesquisa de preços, conforme exigido no Edital. É fundamental destacar que, embora alguns itens possam ser validados facilmente por meio de pesquisa online, outros demandam, obrigatoriamente, a apresentação de propostas formais de orçamento. Um exemplo disto é o orçamento relativo à obra de drenagem, que carece de maior detalhamento e da apresentação de propostas específicas, dada a complexidade e as variações de preço típicas desse tipo de serviço. A ausência dessas propostas compromete a análise técnica detalhada e prejudica a conformidade com os requisitos</p>	<p>Recurso Improvido</p>

	do Edital. A recorrente não atendeu ao item 8.4.7. do Edital, ao não apresentar orçamentos para todos os valores dispostos no Plano de Trabalho (ou justificativa robusta de sua não apresentação), resultando na eliminação de sua proposta, conforme item 8.5.6. Diante do exposto, DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.	
Cervejarias Artesanais da região de Sorocaba - 30.189.326/0001-70	Trata-se de recurso interposto pela CPL Cervejarias Artesanais da região de Sorocaba, visando contestar a decisão que resultou na reprovação de sua proposta no âmbito do processo de reconhecimento do Edital SDE - CDRT nº 02/2024. A recorrente alega que a ausência dos documentos originais dos orçamentos no momento da submissão da proposta foi causada por um equívoco de interpretação quanto aos procedimentos exigidos pela plataforma. Após análise do recurso e revisão detalhada dos documentos apresentados, verificou-se que os orçamentos e as justificativas fornecidas pela CPL estão em conformidade com as exigências do Edital, respeitando o prazo de inscrições, o que resultou na atribuição da nota máxima no critério "Especificação de Aquisições". Dessa forma, DECIDE-SE PELA PROCEDÊNCIA DO RECURSO, acatando os apontamentos apresentados, com o ajuste da nota de 8.05 para 8.95 e a alteração do resultado de "PROPOSTA REPROVADA" para "PROPOSTA APROVADA".	Recurso Provido
Cidade Home/Casa Lar - 44.750.420/0001-60	Trata-se de recurso interposto pela CPL Cidade Home/Casa Lar, visando contestar a decisão que resultou na reprovação de sua proposta no âmbito do processo de reconhecimento do Edital SDE - CDRT nº 02/2024. No que	Recurso Improvido

diz respeito à habilitação jurídica, considerando a diversidade de casos análogos, esta equipe técnica suscitou dúvida jurídica à Consultoria Jurídica desta Pasta, questionando se "Existe algum meio alternativo à análise do Estatuto Social de se verificar o atendimento à sistemática de não distribuição de eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza? Se não, existe algum meio juridicamente viável, para efeitos de julgamento da proposta, de classificar a proponente e aferir a sistemática de não distribuição de eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza posteriormente à publicação do resultado do chamamento público?". Em resposta a tais questionamentos, a Consultoria Jurídica desta Pasta ressaltou que a apresentação de simples declaração ou mesmo de demonstrativos contábeis ou balanço patrimonial não seriam suficientes para conferir à esta equipe técnica a segurança jurídica de que a entidade não realizará a vedada distribuição de resultados no futuro, sendo, portanto, essencial que haja a expressa previsão no estatuto social. Dessa forma, quanto à habilitação jurídica, infere-se que a adequação ao conceito de OSC só poderia ser aceita com a alteração estatutária nesse sentido. Quanto ao seu plano de trabalho, em relação ao requisito de especificação das aquisições, é importante destacar que todos os orçamentos completos deveriam ter sido apresentados na etapa prevista pelo Edital. Não é



possível aceitar a entrega de um "orçamento definitivo" após o término das etapas, conforme alegado no recurso. Reforça-se que a apresentação tempestiva dos orçamentos era um requisito essencial do Edital, sendo fundamental para garantir a transparência e a justificativa adequada dos gastos. Além disso, persistem as falhas na apresentação das pesquisas de preços e/ou justificativas para itens como "Produção e Instalação de Painel de Metal Adesivado", "Bolsa Capacitação" e "Impulsionamento de Redes Sociais". Adicionalmente, as aquisições referentes ao "Profissional de Gestão Coordenador" e "Assistente" apresentaram apenas um orçamento, sem justificativa plausível para a ausência dos demais. A recorrente não demonstrou dispositivo expresso de seu Estatuto Social que comprove a sua adequação aos requisitos para inserção no conceito de OSC, além de não atender ao item 8.4.7. do Edital, ao não apresentar orçamentos para todos os valores dispostos no Plano de Trabalho (ou justificativa robusta de sua não apresentação), resultando na eliminação de sua proposta, conforme item 8.5.6. Considerando a reprovação da proposta, diante da análise do plano de trabalho, fica prejudicada qualquer providência no sentido de introduzir condição suspensiva, no termo de fomento, que subordine a transferência de recursos estaduais e demais efeitos do ajuste à comprovação de que a alteração estatutária foi efetivada. Diante do exposto, DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

Cluster Aeroespacial & Defesa Brasileiro - 09.105.890/0001-70	Trata-se de recurso interposto pela CPL Cluster Aeroespacial & Defesa Brasileiro, visando contestar a decisão que resultou na reprovação de sua proposta no âmbito do processo de reconhecimento do Edital SDE - CDRT nº 02/2024. A recorrente alega que não foram devidamente analisadas as justificativas apresentadas e solicita a reintegração de sua proposta ao processo seletivo. Após análise do recurso e revisão detalhada dos documentos apresentados, verificou-se que os orçamentos e as justificativas fornecidas pela CPL estão em conformidade com as exigências do Edital, respeitando o prazo de inscrições, o que resultou na atribuição da nota máxima no critério "Especificação de Aquisições". Dessa forma, DECIDE-SE PELA PROCEDÊNCIA DO RECURSO, em conformidade com os apontamentos apresentados, ajustando a nota de 7.8 para 8.7 e alterando o resultado de "PROPOSTA REPROVADA" para "PROPOSTA APROVADA".	Recurso Provido
CLUSTER TIC VALE 09.105.890/0001-70	Trata-se de recurso interposto pela CPL Cluster TIC Vale, com o objetivo de contestar a decisão que resultou na reprovação de sua proposta no âmbito do processo seletivo do Edital SDE - CDRT nº 02/2024. Após análise do recurso e revisão detalhada dos documentos apresentados, verificou-se que os orçamentos e justificativas fornecidos estão em conformidade com as exigências do Edital, de tal forma que se atribui nota máxima no critério "Especificação de Aquisições". Dessa forma, DECIDE-SE PELA PROCEDÊNCIA DO RECURSO, acatando os apontamentos apresentados, ajustando a nota de 7.87 para	Recurso Provido

	8.77, e alterando o resultado de "PROPOSTA REPROVADA" para "PROPOSTA APROVADA".	
CPL Bioenergia CEISE Br - 51.797.348/0001-92	Trata-se de recurso interposto pela CPL Bioenergia CEISE Br, visando contestar a decisão que resultou na reprovação de sua proposta no âmbito do processo de reconhecimento do Edital SDE - CDRT nº 02/2024. A recorrente alega enquadrar-se na definição de Organização da Sociedade Civil (OSC) e argumenta que as disposições previstas em seu Estatuto Social atendem aos requisitos legais. Além disso, alega que dificuldades técnicas impossibilitaram a submissão dos documentos comprobatórios da pesquisa de preços dentro do prazo estabelecido pelo edital. Acerca da habilitação jurídica, considerando a diversidade de casos análogos, esta equipe técnica suscitou dúvida jurídica à Consultoria Jurídica desta Pasta, questionando: "Existe algum meio alternativo à análise do Estatuto Social de se verificar o atendimento à sistemática de não distribuição de eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza? Se não, existe algum meio juridicamente viável, para efeitos de julgamento da proposta, de classificar a proponente e aferir a sistemática de não distribuição de eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza posteriormente à publicação do resultado do chamamento público?". Em resposta a tais questionamentos, a Consultoria Jurídica desta Pasta ressaltou que a apresentação de simples declaração ou mesmo de	Recurso Provido

	<p>demonstrativos contábeis ou balanço patrimonial não seriam suficientes para conferir à esta equipe técnica a segurança jurídica de que a entidade não realizará a vedada distribuição de resultados no futuro, sendo, portanto, essencial que haja a expressa previsão no estatuto social. Dessa forma, concluiu-se pela possibilidade de acolher os recursos apresentados por entidades que não prevejam expressamente em seu estatuto os requisitos constantes no artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Lei federal nº 13.019/2014, desde que se introduza no termo de fomento condição suspensiva que subordine a transferência de recursos estaduais e demais efeitos do ajuste à comprovação de que a alteração estatutária foi efetivada. No que tange ao plano de trabalho, após análise do recurso e revisão detalhada dos documentos apresentados, verificou-se que os orçamentos e as justificativas fornecidas pela CPL estão em conformidade com as exigências do Edital, respeitando o prazo de inscrições, o que resultou na atribuição da nota máxima no critério "Especificação de Aquisições". Dessa forma, observada a condicionante de alteração estatutária, DECIDE-SE PELA PROCEDÊNCIA DO RECURSO, acatando os apontamentos apresentados, ajustando a nota de 7.33 para 8.23 e alterando o resultado de "PROPOSTA REPROVADA" para "PROPOSTA APROVADA".</p>	
<p>CPL da Cerâmica Artística e da Decoração - 56.988.900/0001-43</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela CPL da Cerâmica Artística e da Decoração, visando contestar a decisão que resultou na reprovação de sua proposta no âmbito do processo de reconhecimento do Edital SDE -</p>	<p>Recurso Improvido</p>

CDRT nº 02/2024. A recorrente argumenta, de forma geral, que a Certidão Negativa ou Positiva de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, bem como a Inscrição Municipal, foram apresentadas corretamente e que a entidade se enquadra na classificação de Organização da Sociedade Civil. No que diz respeito à habilitação jurídica, especificamente quanto ao conceito de OSC, considerando a diversidade de casos análogos, esta equipe técnica suscitou dúvida jurídica à Consultoria Jurídica desta Pasta, questionando se "Existe algum meio alternativo à análise do Estatuto Social de se verificar o atendimento à sistemática de não distribuição de eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza? Se não, existe algum meio juridicamente viável, para efeitos de julgamento da proposta, de classificar a proponente e aferir a sistemática de não distribuição de eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza posteriormente à publicação do resultado do chamamento público?". Em resposta a tais questionamentos, a Consultoria Jurídica desta Pasta ressaltou que a apresentação de simples declaração ou mesmo de demonstrativos contábeis ou balanço patrimonial não seriam suficientes para conferir à esta equipe técnica a segurança jurídica de que a entidade não realizará a vedada distribuição de resultados no futuro, sendo, portanto, essencial que haja a expressa previsão no estatuto social. Dessa forma, à este

ponto, infere-se que a adequação ao conceito de OSC só poderia ser aceita com a alteração estatutária nesse sentido. Em relação à Inscrição Municipal, considera-se que a documentação está regular. No entanto, constatou-se que a Certidão Negativa ou Positiva de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União não estava emitida até o prazo final de inscrição. A certidão foi emitida apenas em 13 de dezembro de 2024, após o término do período de inscrição, o que impossibilita o atendimento ao requisito dentro do prazo estipulado. Adicionalmente, as justificativas apresentadas para reconsideração do parecer sobre o Plano de Trabalho são insuficientes, visto que foram apresentados documentos complementares não compatíveis com a presente etapa. A questão de clareza das metas e do cronograma físico-financeiro, além da insuficiência de orçamentos para todos os itens, não foram sanadas, mantendo-se, portanto, a nota de 4.18, abaixo do mínimo necessário para aprovação. A recorrente não demonstrou dispositivo expresso de seu Estatuto Social que comprove a sua adequação aos requisitos para inserção no conceito de OSC, além de não apresentar documento obrigatório para habilitação jurídica, resultando na eliminação de sua proposta, conforme item 8.5.6. Cumpre destacar que, conforme as regras estabelecidas no Edital, não são aceitos novos documentos ou complementações durante a fase recursal. Considerando a reprovação da proposta, diante da análise do plano de trabalho,

	<p>fica prejudicada qualquer providência no sentido de introduzir condição suspensiva, no termo de fomento, que subordine a transferência de recursos estaduais e demais efeitos do ajuste à comprovação de que a alteração estatutária foi efetivada. Diante do exposto, DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.</p>	
<p>CPL da Lichia do Alto Vale do Paranapanema 50.845.965/0001-53</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela CPL da Lichia do Alto Vale do Paranapanema, visando contestar a decisão que resultou na reprovação de sua proposta no âmbito do processo de reconhecimento do Edital SDE - CDRT nº 02/2024. Após análise do recurso, conclui-se que as justificativas apresentadas para os itens "Gerente Executivo da CPL", "Tradutor/Guia" e "Associar-se à ABRAFRUTAS", não são suficientes para suprir a ausência de pesquisa de preço para as aquisições. A ausência de pesquisa de preço ou justificativa robusta impossibilita a verificação da plausibilidade dos valores propostos. A apresentação de orçamentos é um requisito essencial do edital, destinado a garantir a transparência e a justificativa apropriada dos gastos públicos. Conforme o item 8.4.7 do edital, a pesquisa de preços permite que os proponentes apresentem justificativas consistentes quando a obtenção de todos os orçamentos não for viável. Contudo, a justificativa apresentada pela proponente para a ausência de orçamentos não foi considerada suficiente. A recorrente não atendeu ao item 8.4.7. do Edital, ao não apresentar orçamentos para todos os valores dispostos no Plano de Trabalho (ou justificativa robusta de sua não apresentação), resultando na</p>	<p>Recurso Improvido</p>

	<p>eliminação de sua proposta, conforme item 8.5.6. Diante do exposto, DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.</p>	
<p>CPL de Bordados de Ibitinga e Região - 47.042.932/0001-60</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela CPL de Bordados de Ibitinga e Região, visando contestar o parecer que discorreu sobre a impossibilidade de apurar se a pessoa jurídica proponente pode ser classificada como Organização da Sociedade Civil, diante da ausência de disposição expressa em seu Estatuto que evidencia a não distribuição entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva. Para tanto, a recorrente encaminha documentos que julga serem capazes de substituir a previsão do referido dispositivo, como declaração, parecer jurídico e documentos contábeis. Considerando a diversidade de casos análogos, esta equipe técnica suscitou dúvida jurídica à Consultoria Jurídica desta Pasta, questionando: "Existe algum meio alternativo à análise do Estatuto Social de se verificar o atendimento à sistemática de não distribuição de eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza? Se não, existe algum meio juridicamente viável, para efeitos de</p>	<p>Recurso Provido</p>



juízo de julgamento da proposta, de classificar a proponente e aferir a sistemática de não distribuição de eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza posteriormente à publicação do resultado do chamamento público?". Em resposta a tais questionamentos, a Consultoria Jurídica desta Pasta ressaltou que a apresentação de simples declaração ou mesmo de demonstrativos contábeis ou balanço patrimonial não seriam suficientes para conferir à esta equipe técnica a segurança jurídica de que a entidade não realizará a vedada distribuição de resultados no futuro, sendo, portanto, essencial que haja a expressa previsão no estatuto social. Dessa forma, concluiu-se pela possibilidade acolher os recursos apresentados por entidades que não prevejam expressamente em seu estatuto os requisitos constantes no artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Lei federal nº 13.019/2014, desde que se introduza no termo de fomento condição suspensiva que subordine a transferência de recursos estaduais e demais efeitos do ajuste à comprovação de que a alteração estatutária foi efetivada. Diante do exposto, com a atenção à condicionante de alteração estatutária, DECIDE-SE PELA PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

CPL DE GAMES DO ESTADO DE SÃO PAULO - 86.733.102/0001-31

Trata-se de recurso interposto pela CPL de Games do Estado de São Paulo, visando contestar a decisão que resultou na reprovação de sua proposta no âmbito do processo de reconhecimento do Edital SDE - CDRT nº 02/2024. A proponente alega que o projeto da CPL de Games fortalece a governança

Recurso Improvido

	<p>do setor, alinhando-se ao Marco Legal dos Games. Rebate itens do parecer sobre diagnóstico, monitoramento e impactos, alegando que os pontos estão detalhados no Plano de Trabalho, com indicadores e estratégias claras. Ressalta benefícios como inovação, inclusão digital e coordenação estratégica, solicitando a reconsideração da decisão. Após análise do recurso apresentado pela CPL de Games do Estado de São Paulo, concluiu-se que as justificativas fornecidas não foram suficientes para sanar os problemas apontados no parecer inicial. O diagnóstico permanece genérico e superficial, sem estabelecer uma relação clara entre o objeto e os objetivos do projeto. As metodologias e estratégias de mitigação continuam pouco detalhadas, e não há um plano adequado de monitoramento dos resultados. Além disso, a descrição dos impactos e a escalabilidade do projeto seguem vagas e imprecisas. Dessa forma, em conformidade com o item 8.5.6, inciso IV, do Edital, o Plano de Trabalho obteve nota final de 5.03, inferior à nota mínima exigida de 6.0. Portanto, DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.</p>	
<p>CPL Desenvolvimento Comércio Varejo e Turismo - 61.874.301/0001-39</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela CPL Desenvolvimento Comércio Varejo e Turismo, visando contestar a decisão que resultou na reprovação de sua proposta no âmbito do processo de reconhecimento do Edital SDE - CDRT nº 02/2024. A recorrente alega que o Plano de Trabalho está alinhado aos objetivos do Edital, destacando novas informações sobre os impactos previstos, como a criação de 100 empregos diretos e indiretos, o aumento de R\$ 1</p>	<p>Recurso Improvido</p>

milhão na renda anual e a arrecadação tributária de R\$ 100 mil por ano. Além disso, argumenta que as metas e indicadores foram revisados e detalhados nos anexos apresentados, e que o monitoramento dos impactos socioambientais foi adequadamente descrito. A recorrente também justifica que os orçamentos foram elaborados com base nas necessidades do projeto e no prazo disponível, ficando sujeitos a ajustes futuros, e que a continuidade das ações será avaliada por meio de pesquisas de satisfação trimestrais. Após análise do recurso, verificou-se que a pesquisa de preços permanece incompleta, com itens sem todos os orçamentos exigidos pelo Edital e, em grande parte, sem justificativa para a ausência desses documentos, como os itens "Capacitação e Treinamento Avante" e "Coordenação". Além disso, documentos enviados fora do prazo estipulado no Edital não serão aceitos. A recorrente não atendeu ao item 8.4.7. do Edital, ao não apresentar orçamentos para todos os valores dispostos no Plano de Trabalho (ou justificativa robusta de sua não apresentação), resultando na eliminação de sua proposta, conforme item 8.5.6. Cumpre destacar que, conforme as regras estabelecidas no Edital, não são aceitos novos documentos ou complementações durante a fase recursal. Diante do exposto, DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

CPL TINSPIRA - 26.497.762/0001-39

Trata-se de recurso interposto pela CPL TINSPIRA, visando contestar a decisão que resultou na reprovação de sua proposta no âmbito do processo de

Recurso Improvido

	<p>reconhecimento do Edital SDE - CDRT nº 02/2024. A recorrente alega que problemas de energia elétrica em sua região inviabilizaram o envio da documentação financeira, especificamente a pesquisa de preços, e solicita a reavaliação do Bloco C - Recursos e Execução Financeira. Após análise do recurso, conclui-se que a etapa recursal prevista no Edital destina-se exclusivamente à revisão de informações já apresentadas e submetidas no prazo regulamentar. Não houve envio da pesquisa de preços no período estabelecido, o que inviabiliza a análise do mérito da solicitação. Adicionalmente, não foram constatadas falhas sistêmicas ou equívocos por parte do Edital ou da plataforma que justificassem a ausência da documentação necessária. Ressalta-se que a pesquisa de preços é exigência essencial e sua ausência configura fator eliminatório, conforme item 8.5.6, inciso VI do Edital. Diante disso, ratifica-se a decisão previamente atribuída, DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.</p>	
<p>Jaboticaba de Casa Branca - 48.771.217/0001-21</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela CPL Jaboticaba de Casa Branca, visando contestar a decisão que resultou na reprovação de sua proposta no âmbito do processo de reconhecimento do Edital SDE - CDRT nº 02/2024. A recorrente alega que o cronograma físico-financeiro foi elaborado de maneira detalhada, com um valor total de R\$ 500.000,00, atendendo rigorosamente ao limite estabelecido no Edital. Além disso, argumenta que a apresentação de orçamentos acima desse valor está em conformidade com as exigências do Edital e reflete o processo de</p>	<p>Recurso Improvido</p>

	<p>aquisição e contratação de fornecedores. Também justifica que foram apresentadas três cotações distintas para cada item ou serviço previsto, conforme requerido. Conforme o item 14 do Anexo III do Edital, a "Planilha Orçamentária" deve apresentar o detalhamento de todos os itens que serão adquiridos na execução do projeto. No entanto, ao analisar os orçamentos apresentados, observou-se que, ao somar os valores dos itens mais baixos com os demais custos que compõem o projeto, o valor total ultrapassa o limite de R\$ 500.000,00 estabelecido no Edital. Apesar da justificativa sobre a renegociação dos valores para adequação orçamentária, não há elementos suficientes que comprovem que o valor de repasse será capaz de garantir a sustentabilidade financeira do projeto. A recorrente, portanto, apresenta valor incompatível com o objeto da parceria, resultando na eliminação de sua proposta, conforme item 8.5.6. Diante das inconsistências entre o planejamento orçamentário apresentado e as exigências do Edital, DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.</p>	
<p>METAL MECANICA 51.486.900/0001-21</p>	<p>- Trata-se de recurso interposto pela CPL Metal Mecânica, visando contestar a decisão que resultou na reprovação de sua proposta no âmbito do processo de reconhecimento do Edital SDE - CDRT nº 02/2024. A recorrente apresenta, de forma geral, esclarecimentos, indicações e referências necessárias à análise do recurso, buscando a reconsideração da avaliação do Plano de Trabalho. Após análise do recurso, conclui-se que a decisão referente à não consideração do requisito</p>	<p>Recurso Improvido</p>

	<p>'Justificativa' permanece válida, uma vez que não foram atendidos os critérios de avaliação estabelecidos no item 8.4.5 do Edital. A justificativa apresentada não demonstrou de forma adequada o diagnóstico da CPL, nem a identificação de uma situação passível de intervenção. Além disso, o projeto não foi devidamente alinhado com as demandas e prioridades da CPL, limitando-se a apresentar apenas informações gerais sobre o impacto na CPL, na região e no setor. O conteúdo fornecido restringe-se a uma análise da situação do município, sem estabelecer a necessária conexão entre o projeto e a CPL. Quanto ao objeto do projeto, não foi apresentada uma descrição clara e precisa, o que torna a explicação insuficiente para atender aos critérios de avaliação. No que se refere ao requisito 'Resultados Esperados', entende-se que a proposta atende aos critérios para a nota máxima, assim como para o requisito 'Cronograma Físico-Financeiro'. Dessa forma, a nota atribuída ao Plano de Trabalho será ajustada de 5.50 para 6.20. No entanto, apesar do ajuste na nota final, a recorrente não conseguiu sanar a falha no requisito 'Justificativa', o qual é eliminatório, conforme o item 8.5.6 do Edital, que estabelece que propostas cujo Plano de Trabalho obtenham nota zero no requisito 'Justificativa', do Bloco A, serão eliminadas. Em razão disso, ratifica-se a avaliação previamente atribuída. Diante do exposto, DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.</p>	
NUTRIR - 13.111.913/0001-27	Trata-se de recurso interposto pela CPL NUTRIR, visando contestar a decisão que resultou na reprovação de sua proposta	Recurso Improvido

no âmbito do processo de reconhecimento do Edital SDE - CDRT nº 02/2024. A recorrente argumenta que o Plano de Trabalho submetido atende aos critérios exigidos, apresentando justificativas complementares e novos documentos para análise e apreciação, com vistas à revisão da avaliação. Alega ainda que ajustou as metas, indicadores e itens de monitoramento, além de justificar as particularidades dos produtos apícolas, como as dificuldades para a aquisição local de equipamentos específicos, devido a questões de custo, logística e capacidade técnica dos fornecedores. Além disso, afirma que a planilha de Especificações das Aquisições foi corrigida, contemplando os dados completos da empresa, e que a pesquisa de preços foi realizada dentro do prazo, priorizando fornecedores da região de São Paulo, conforme exigido no Edital. Após análise detalhada do recurso e dos documentos anexados, conclui-se que, no que se refere ao Bloco B, embora a recorrente tenha apresentado esclarecimentos, não se verifica justificativa significativa para modificação da nota atribuída. Quanto ao Bloco C, a pesquisa de preços permanece incompleta, não contemplando os orçamentos para todos os itens especificados, conforme determinado pelo Edital. Por exemplo, apesar de compreendermos a justificativa para a aquisição e o valor dos itens "trailers", seria necessário apresentar a cotação, mesmo sendo construídos na região da CPL. Ressalta-se que o Edital não permite a inclusão de novos documentos ou alterações no Plano de Trabalho após o

	<p>encerramento do prazo para submissão. As informações complementares apresentadas no recurso extrapolam os limites estabelecidos para a etapa recursal, que se destina exclusivamente à justificativa de informações previamente submetidas. A recorrente não atendeu ao item 8.4.7. do Edital, ao não apresentar orçamentos para todos os valores dispostos no Plano de Trabalho (ou justificativa robusta de sua não apresentação), resultando na eliminação de sua proposta, conforme item 8.5.6. Cumpre destacar que, conforme as regras estabelecidas no Edital, não são aceitos novos documentos ou complementações durante a fase recursal. Diante do exposto, DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.</p>	
<p>Ovos e Sericicultura 47.400.917/0001-47</p>	<p>- Trata-se de recurso interposto pela CPL Ovos e Sericicultura, visando contestar a decisão que resultou na reprovação de sua proposta no âmbito do processo de reconhecimento do Edital SDE - CDRT nº 02/2024. A recorrente apresentou justificativas para sanar os pontos indicados na reprovação, com ênfase nos blocos A, B e C do Plano de Trabalho. Após análise do recurso, conclui-se que foram sanadas as questões apontadas no parecer inicial em relação ao Bloco A. No entanto, permanecem inconsistências nos Blocos B e C que não foram devidamente sanadas ou justificadas. Quanto ao Bloco B, verificou-se a ausência de descrição clara que relacione as metas aos resultados esperados. Os indicadores apresentados não são precisos, a metodologia indicada é subjetiva, e não há evidências quanto à capacidade de monitoramento e avaliação</p>	<p>Recurso Improvido</p>



dos impactos socioambientais. No que tange ao Bloco C, não foi apresentada descrição adequada sobre a continuidade e escalabilidade do projeto. A indicação da equipe técnica e das atividades permanece genérica, sem especificações suficientes. Adicionalmente, os orçamentos apresentados não foram completos para todos os itens declarados, e a justificativa apresentada para essa ausência não foi satisfatória. Destaca-se, também, a previsão de despesa no valor de R\$ 50 mil para "verbas adicionais para funcionamento de evento", sem o devido detalhamento e sem pesquisa de preço completa, o que representa um descumprimento do item 8.4.7 do Edital. Por fim, em relação ao cronograma físico-financeiro, constatou-se a ausência de um totalizador final e a falta de aderência ao cronograma de execução. Embora a recorrente tenha apresentado informações adicionais para justificar a relevância do projeto, o recurso tem como finalidade esclarecer e justificar os pontos levantados no parecer inicial, não sendo permitido incluir novas informações ou complementações ao que já havia sido submetido no plano de trabalho original. A recorrente não atendeu ao item 8.4.7. do Edital, ao não apresentar orçamentos para todos os valores dispostos no Plano de Trabalho (ou justificativa robusta de sua não apresentação), resultando na eliminação de sua proposta, conforme item 8.5.6. Cumpre destacar que, conforme as regras estabelecidas no Edital, não são aceitos novos documentos ou complementações durante a

	fase recursal. Diante do exposto, DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.	
POLO DA SAÚDE DA BARRETOS - 49.150.352/0001-12	Trata-se de recurso interposto pela CPL Polo da Saúde da Barretos, visando contestar a decisão que resultou na reprovação de sua proposta no âmbito do processo de reconhecimento do Edital SDE - CDRT nº 02/2024. A recorrente argumenta, de forma geral, que os itens tecnológicos solicitados foram devidamente justificados no Plano de Trabalho e complementados com novas justificativas, reafirmando sua importância para o cumprimento das metas do projeto. Após análise do recurso e revisão detalhada dos documentos apresentados, verificou-se que os orçamentos e justificativas fornecidos estão em conformidade com as exigências do Edital, de tal forma que se atribui nota máxima no requisito "Especificação de Aquisições". Dessa forma, DECIDE-SE PELA PROCEDÊNCIA DO RECURSO, acatando os apontamentos apresentados, ajustando a nota de 8.55 para 9, e alterando o resultado de "PROPOSTA REPROVADA" para "PROPOSTA APROVADA".	Recurso Provido
Produção Audiovisual 01.664.591/0001-64	Trata-se de recurso interposto pela CPL Produção Audiovisual, visando contestar a decisão que resultou na reprovação de sua proposta no âmbito do processo de reconhecimento do Edital SDE - CDRT nº 02/2024. A recorrente argumenta, de forma geral, que as razões que levaram à atribuição de nota "zero" no requisito "Especificação de Aquisições" e não consideração do requisito "Impactos Socioambientais" na pontuação do Plano de Trabalho são equivocadas. Após análise do recurso e revisão detalhada dos	Recurso Provido

	<p>documentos apresentados, verificou-se que os orçamentos e justificativas apresentados pela CPL estão em conformidade com as exigências do Edital, o que resulta na atribuição da nota máxima no requisito "Especificação de Aquisições". No que se refere ao requisito "Impactos Socioambientais", verificou-se que o conteúdo apresentado no Plano de Trabalho atende aos critérios estabelecidos para sua avaliação, o que permite a alteração da nota parcial inicialmente atribuída. Assim, a nota de "Impactos Socioambientais" é ajustada para a nota máxima. Dessa forma, DECIDE-SE PELA PROCEDÊNCIA DO RECURSO, acatando os apontamentos apresentados, ajustando a nota de 8.5 para 9.52, e alterando o resultado de "PROPOSTA REPROVADA" para "PROPOSTA APROVADA".</p>	
<p>Produção de Mudanças Nativas em Iporanga - 03.178.877/0001-65</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela CPL Produção de Mudanças Nativas em Iporanga, visando contestar a nota atribuída à sua proposta no âmbito do processo de reconhecimento do Edital SDE - CDRT nº 02/2024. A recorrente argumenta que as informações adicionais e os esclarecimentos fornecidos são suficientes para justificar uma reavaliação da proposta. Após análise do recurso e revisão detalhada dos documentos apresentados, verificou-se que os critérios apontados no recurso atendem às exigências do Edital de forma satisfatória, o que resultou na revisão da pontuação anteriormente atribuída. A nota final da CPL Produção de Mudanças Nativas em Iporanga foi ajustada de 9 para 9.38, com destaque para os requisitos "Etapas e Atividades"</p>	<p>Recurso Provido</p>

	<p>e "Cronograma de Execução" do plano de trabalho. Dessa forma, DECIDE-SE PELA PROCEDÊNCIA DO RECURSO, acatando os apontamentos apresentados, e ajustando a nota conforme a revisão realizada.</p>	
<p>Têxtil e de Confecção de Americana e Região - 56.983.737/0001-26</p>	<p>Trata-se de recurso interposto pela CPL Têxtil e Confecção de Americana e Região, visando contestar a decisão que resultou na reprovação de sua proposta no âmbito do processo de reconhecimento do Edital SDE - CDRT nº 02/2024. A recorrente argumenta que se enquadra como entidade passível de receber o recurso e solicita a reavaliação dos itens do plano de trabalho, em especial o Bloco C. No que diz respeito à habilitação jurídica, não prospera a alegação de que a combinação dos dispositivos, mencionados nas razões recursais, possa suprir a ausência de dispositivo expresso que demonstre que a entidade não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva. Considerando a diversidade de casos análogos, esta equipe técnica suscitou dúvida jurídica à Consultoria Jurídica desta Pasta, questionando se "Existe algum meio alternativo à análise do Estatuto Social de se verificar o atendimento à sistemática de</p>	<p>Recurso Improvido</p>

não distribuição de eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza? Se não, existe algum meio juridicamente viável, para efeitos de julgamento da proposta, de classificar a proponente e aferir a sistemática de não distribuição de eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza posteriormente à publicação do resultado do chamamento público?". Em resposta a tais questionamentos, a Consultoria Jurídica desta Pasta ressaltou que a apresentação de simples declaração ou mesmo de demonstrativos contábeis ou balanço patrimonial não seriam suficientes para conferir à esta equipe técnica a segurança jurídica de que a entidade não realizará a vedada distribuição de resultados no futuro, sendo, portanto, essencial que haja a expressa previsão no estatuto social. Dessa forma, quanto à habilitação jurídica, infere-se que a adequação ao conceito de OSC só poderia ser aceita com a alteração estatutária. Quanto ao Plano de Trabalho, após análise detalhada do recurso e dos documentos anexados, concluiu-se que, embora a escolha do prestador de serviço e seu notório conhecimento sejam justificáveis, há ausência de comprovação das cotações e orçamentos dos preços informados. O recurso não apresenta informações suficientes para alterar a vedação aplicada. Contudo, no que diz respeito às ponderações encaminhadas, reconhece-se a adequação do item "Justificativa" no Bloco A, o que resulta em um acréscimo de 0.6 pontos na nota

final. Dessa forma, a nota é ajustada de 5.48 para 6.08, ratificando-se o restante da avaliação previamente atribuída, considerando os pontos acima elencados. Portanto, conclui-se que a recorrente não demonstrou dispositivo expresso de seu Estatuto Social que comprove a sua adequação aos requisitos para inserção no conceito de OSC, além de não atender ao item 8.4.7. do Edital, ao não apresentar orçamentos para todos os valores dispostos no Plano de Trabalho (ou justificativa robusta de sua não apresentação), resultando na eliminação de sua proposta, conforme item 8.5.6. Considerando a reprovação da proposta, diante da análise do plano de trabalho, fica prejudicada qualquer providência no sentido de introduzir condição suspensiva, no termo de fomento, que subordine a transferência de recursos estaduais e demais efeitos do ajuste à comprovação de que a alteração estatutária foi efetivada. Diante do exposto, DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

Turismo SRPQ  
45.749.819/0001-94

- Trata-se de recurso interposto pela CPL Turismo SRPQ, visando contestar a decisão que resultou na reprovação de sua proposta no âmbito do processo de reconhecimento do Edital SDE - CDRT nº 02/2024. A recorrente argumenta que os argumentos apresentados, acompanhados de informações adicionais e esclarecimentos, são suficientes para justificar uma reavaliação da proposta. Após análise do recurso e revisão detalhada dos documentos apresentados, constatou-se que os critérios apontados no recurso atendem às exigências do Edital de forma satisfatória. Dessa forma,

Recurso Provido

DECIDE-SE PELA PROCEDÊNCIA DO RECURSO, atribuindo nota total nos requisitos "Especificação de Aquisições" e "Quadro de Origem dos Recursos", ajustando a nota de 5.5 para 6.4, e alterando o resultado de "PROPOSTA REPROVADA" para "PROPOSTA APROVADA".

Diante do exposto, torna-se público, para conhecimento de todos os interessados, o **RESULTADO DEFINITIVO** do Edital de Chamamento Público SDE – CDRT nº 02/2024 – Chamamento Público para Fomento das Cadeias Produtivas Locais Reconhecidas ou em Processo de Reconhecimento no âmbito do Programa SP Produz:

RESULTADO DEFINITIVO EDITAL SDE – CDRT Nº 02/2024	
NOME e CNPJ	RESULTADO
Aero Botucatu - 18.494.449/0001-19	Proposta Aprovada
Agroindústria Barretos - 06.311.661/0001-14	Proposta Aprovada
Alimentos - 47.400.917/0001-47	Proposta Aprovada
Arranjo Produtivo Local das Industrias da Saúde de Ribeirão Preto e Região - 20.708.034/0001-42	Proposta Aprovada
Arroz do Vale do Paraíba Paulista - 57.344.350/0001-92	Proposta Aprovada
ASSOCIACAO AGROFAMILIA - ASSENTAMENTO MARIO COVAS DE SAO SIMAO - 47.826.566/0001-30	Proposta Aprovada
Associação Comercial e Empresarial de Batatais - 50.409.705/0001-35	Proposta Aprovada
Biotech Botucatu - 18.494.449/0001-19	Proposta Aprovada
Cadeia Produtiva Local de Tecnologia da Informação de Marília e Região - 17.307.979/0001-48	Proposta Aprovada
Cafeicultura de Caconde - 44.839.264/0001-09	Proposta Aprovada
Calçado Infantil de Birigui - 51.098.390/0001-15	Proposta Aprovada
CALÇADOS FEMININOS DE JAÚ - 49.861.636/0001-17	Proposta Aprovada
Capital do Sorvete - 02.331.533/0001-81	Proposta Aprovada
Cervejarias Artesanais da região de Sorocaba - 30.189.326/0001-70	Proposta Aprovada
Cluster Aeroespacial & Defesa Brasileiro - 09.105.890/0001-70	Proposta Aprovada
CLUSTER TIC VALE - 09.105.890/0001-70	Proposta Aprovada
CPL AGROPECUÁRIO - CITROS - LIMÃO - 59.856.732/0001-20	Proposta Aprovada
CPL Bioenergia CEISE Br - 51.797.348/0001-92	Proposta Aprovada
CPL da Cadeia Produtiva do Eucalipto do Alto Tietê - 66.976.796/0001-20	Proposta Aprovada
CPL de Bordados de Ibitinga e Região - 47.042.932/0001-60	Proposta Aprovada

CPL de Hortifrúti Orgânicos - 37.310.538/0001-02	Proposta Aprovada
CPL de Lúpulo - 07.295.028/0001-42	Proposta Aprovada
CPL de Macadâmia - 07.295.028/0001-42	Proposta Aprovada
CPL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DE CAMPINAS E REGIÃO - 86.733.102/0001-31	Proposta Aprovada
CPL DE TIC DE SÃO CARLOS - CAPITAL DA TECNOLOGIA - 52.380.169/0001-18	Proposta Aprovada
CPL Metalmecânica - 15.423.234/0001-19	Proposta Aprovada
Indústria Química e de Biotecnologia - 02.331.533/0001-81	Proposta Aprovada
Instituto Auá de Empreendedorismo Socioambiental - 02.371.608/0001-58	Proposta Aprovada
Mel - 47.400.917/0001-47	Proposta Aprovada
Patrimônio Cultural: Culinárias tradicionais e turismo - 42.961.628/0001-01	Proposta Aprovada
POLO DA SAÚDE DA BARRETOS - 49.150.352/0001-12	Proposta Aprovada
Produção Audiovisual - 01.664.591/0001-64	Proposta Aprovada
Produção de Mudanças Nativas em Iporanga - 03.178.877/0001-65	Proposta Aprovada
Saúde e Farma - 31.690.146/0001-30	Proposta Aprovada
Turismo SRPQ - 45.749.819/0001-94	Proposta Aprovada
Agronegócio da Irrigação - 12.517.951/0001-11	Proposta Reprovada
AGROPOLO VALE - 09.105.890/0001-70	Proposta Reprovada
AJORESP - 51.861.474/0001-69	Proposta Reprovada
APLCERVA - Arranjo Produtivo Local de Máquinas, Equipamentos e Serviços Industriais para Cervejarias Artesanais - 62.467.360/0001-55	Proposta Reprovada
Associação dos Cafeicultores de Montanha de Divinolândia - 07.853.808/0001-60	Proposta Reprovada
Bananas do Vale do Ribeira - 02.405.027/0001-90	Proposta Reprovada
Cadeia Produtiva Apícola - 40.696.892/0001-21	Proposta Reprovada
CADEIA PRODUTIVA DO LEITE ANDRADINA - 43.541.333/0001-30	Proposta Reprovada
Cadeira Produtiva Local Textil e Moda - 45.212.453/0001-10	Proposta Reprovada
Café de Torrinha - 07.166.910/0001-98	Proposta Reprovada
CERÂMICA ARTESANAL - 10.783.004/0001-47	Proposta Reprovada
Cidade Home/Casa Lar - 44.750.420/0001-60	Proposta Reprovada
CPL da Cerâmica Artística e da Decoração - 56.988.900/0001-43	Proposta Reprovada
CPL da Lichia do Alto Vale do Paranapanema - 50.845.965/0001-53	Proposta Reprovada
CPL DE GAMES DO ESTADO DE SÃO PAULO - 86.733.102/0001-31	Proposta Reprovada
CPL Desenvolvimento Comércio Varejo e Turismo - 61.874.301/0001-39	Proposta Reprovada
CPL do mel do Vale do Paraíba - 45.176.153/0001-22	Proposta Reprovada
CPL TINSPIRA - 26.497.762/0001-39	Proposta Reprovada



Fruticultura - 08.403.236/0001-80	Proposta Reprovada
Jaboticaba de Casa Branca - 48.771.217/0001-21	Proposta Reprovada
METAL MECANICA - 51.486.900/0001-21	Proposta Reprovada
NUTRIR - 13.111.913/0001-27	Proposta Reprovada
Ovos e Sericicultura - 47.400.917/0001-47	Proposta Reprovada
Polo Industrial de Software da Região de Ribeirão Preto - 09.304.033/0001-08	Proposta Reprovada
Região Turística do Vale da Fé - 40.118.601/0001-18	Proposta Reprovada
Sandra Luísa Caldas Correia - 08.767.755/0001-28	Proposta Reprovada
Têxtil e de Confecção de Americana e Região - 56.983.737/0001-26	Proposta Reprovada
Transição Energética, Agroenergia e Hidrogênio de baixo carbono - 03.575.030/0011-9	Proposta Reprovada
CAMPOS DO JORDÃO E REGIÃO CONVENTION & VISITORS BUREAU - 05.632.087/0001-33	Desclassificada – Recurso improvido

Considerando o resultado definitivo, dá-se início à Etapa 7 - Celebração de Parcerias, conforme cronograma previsto do Edital de Chamamento Público SDE/CDRT nº 02/2024.

FELIPE VIEIRA ALVES Coordenador de Desenvolvimento Regional e Territorial



# DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 20 de dezembro de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos de Gestão e Despesas

## DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO - EDITAL SDE/CDRT Nº 02/2024

Considerando os documentos que instruem o Processo SEI nº 011.00001272/2024-47, em atenção ao disposto no § 4º, do art. 27, da Lei Federal nº. 13.019/2014, **HOMOLOGO** o resultado definitivo do Edital SDE - CDRT nº 02/2024 - Chamamento Público para Fomento das Cadeias Produtivas Locais Reconhecidas ou em Processo de Reconhecimento no âmbito do Programa SP Produz, publicado no diário oficial em 19 de dezembro de 2024, que selecionou as proponentes abaixo identificadas com "Proposta Aprovada" para celebração de parceria com o Estado de São Paulo, por intermédio desta Secretaria, mediante celebração de Termo de Fomento ou Convênio:

RESULTADO DEFINITIVO EDITAL SDE - CDRT Nº 02/2024	
NOME e CNPJ	RESULTADO
Aero Botucatu - 18.494.449/0001-19	Proposta Aprovada
Agroindústria Barretos - 06.311.661/0001-14	Proposta Aprovada
Alimentos - 47.400.917/0001-47	Proposta Aprovada
Arranjo Produtivo Local das Industrias da Saúde de Ribeirão Preto e Região - 20.708.034/0001-42	Proposta Aprovada
Arroz do Vale do Paraíba Paulista - 57.344.350/0001-92	Proposta Aprovada
ASSOCIACAO AGROFAMILIA - ASSENTAMENTO MARIO COVAS DE SAO SIMAO - 47.826.566/0001-30	Proposta Aprovada
Associação Comercial e Empresarial de Batatais - 50.409.705/0001-35	Proposta Aprovada
Biotech Botucatu - 18.494.449/0001-19	Proposta Aprovada
Cadeia Produtiva Local de Tecnologia da Informação de Marília e Região - 17.307.979/0001-48	Proposta Aprovada
Cafeicultura de Caconde - 44.839.264/0001-09	Proposta Aprovada
Calçado Infantil de Birigui - 51.098.390/0001-15	Proposta Aprovada
CALÇADOS FEMININOS DE JAÚ - 49.861.636/0001-17	Proposta Aprovada
Capital do Sorvete - 02.331.533/0001-81	Proposta Aprovada
Cervejarias Artesanais da região de Sorocaba - 30.189.326/0001-70	Proposta Aprovada
Cluster Aeroespacial & Defesa Brasileiro - 09.105.890/0001-70	Proposta Aprovada
CLUSTER TIC VALE - 09.105.890/0001-70	Proposta Aprovada

CPL AGROPECUÁRIO - CITROS - LIMÃO - 59.856.732/0001-20	Proposta Aprovada
CPL Bioenergia CEISE Br - 51.797.348/0001-92	Proposta Aprovada
CPL da Cadeia Produtiva do Eucalipto do Alto Tietê - 66.976.796/0001-20	Proposta Aprovada
CPL de Bordados de Ibitinga e Região - 47.042.932/0001-60	Proposta Aprovada
CPL de Hortifrúti Orgânicos - 37.310.538/0001-02	Proposta Aprovada
CPL de Lúpulo - 07.295.028/0001-42	Proposta Aprovada
CPL de Macadâmia - 07.295.028/0001-42	Proposta Aprovada
CPL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DE CAMPINAS E REGIÃO - 86.733.102/0001-31	Proposta Aprovada
CPL DE TIC DE SÃO CARLOS - CAPITAL DA TECNOLOGIA - 52.380.169/0001-18	Proposta Aprovada
CPL Metalmecânica - 15.423.234/0001-19	Proposta Aprovada
Indústria Química e de Biotecnologia - 02.331.533/0001-81	Proposta Aprovada
Instituto Auá de Empreendedorismo Socioambiental - 02.371.608/0001-58	Proposta Aprovada
Mel - 47.400.917/0001-47	Proposta Aprovada
Patrimônio Cultural: Culinárias tradicionais e turismo - 42.961.628/0001-01	Proposta Aprovada
POLO DA SAÚDE DA BARRETOS - 49.150.352/0001-12	Proposta Aprovada
Produção Audiovisual - 01.664.591/0001-64	Proposta Aprovada
Produção de Mudanças Nativas em Iporanga - 03.178.877/0001-65	Proposta Aprovada
Saúde e Farma - 31.690.146/0001-30	Proposta Aprovada
Turismo SRPQ - 45.749.819/0001-94	Proposta Aprovada
Agronegocio da Irrigação - 12.517.951/0001-11	Proposta Reprovada
AGROPOLO VALE - 09.105.890/0001-70	Proposta Reprovada
AJORESP - 51.861.474/0001-69	Proposta Reprovada
APLCERVA - Arranjo Produtivo Local de Máquinas, Equipamentos e Serviços Industriais para Cervejarias Artesanais - 62.467.360/0001-55	Proposta Reprovada
Associação dos Cafeicultores de Montanha de Divinolândia - 07.853.808/0001-60	Proposta Reprovada
Bananas do Vale do Ribeira - 02.405.027/0001-90	Proposta Reprovada
Cadeia Produtiva Apícola - 40.696.892/0001-21	Proposta Reprovada
CADEIA PRODUTIVA DO LEITE ANDRADINA - 43.541.333/0001-30	Proposta Reprovada
Cadeira Produtiva Local Textil e Moda - 45.212.453/0001-10	Proposta Reprovada
Café de Torrinha - 07.166.910/0001-98	Proposta Reprovada
CERÂMICA ARTESANAL - 10.783.004/0001-47	Proposta Reprovada
Cidade Home/Casa Lar - 44.750.420/0001-60	Proposta Reprovada
CPL da Cerâmica Artística e da Decoração - 56.988.900/0001-43	Proposta Reprovada
CPL da Lichia do Alto Vale do Paranapanema - 50.845.965/0001-53	Proposta Reprovada

CPL DE GAMES DO ESTADO DE SÃO PAULO - 86.733.102/0001-31	Proposta Reprovada
CPL Desenvolvimento Comércio Varejo e Turismo - 61.874.301/0001-39	Proposta Reprovada
CPL do mel do Vale do Paraíba - 45.176.153/0001-22	Proposta Reprovada
CPL TINSPIRA - 26.497.762/0001-39	Proposta Reprovada
Fruticultura - 08.403.236/0001-80	Proposta Reprovada
Jaboticaba de Casa Branca - 48.771.217/0001-21	Proposta Reprovada
METAL MECANICA - 51.486.900/0001-21	Proposta Reprovada
NUTRIR - 13.111.913/0001-27	Proposta Reprovada
Ovos e Sericicultura - 47.400.917/0001-47	Proposta Reprovada
Polo Industrial de Software da Região de Ribeirão Preto - 09.304.033/0001-08	Proposta Reprovada
Região Turística do Vale da Fé - 40.118.601/0001-18	Proposta Reprovada
Sandra Luísa Caldas Correia - 08.767.755/0001-28	Proposta Reprovada
Têxtil e de Confecção de Americana e Região - 56.983.737/0001-26	Proposta Reprovada
Transição Energética, Agroenergia e Hidrogênio de baixo carbono - 03.575.030/0011-9	Proposta Reprovada
CAMPOS DO JORDÃO E REGIÃO CONVENTION & VISITORS BUREAU - 05.632.087/0001-33	Desclassificada – Recurso improvido

**JORGE LUIZ DE LIMA**  
Secretário de Estado



# DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 20 de dezembro de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos de Gestão e Despesas

## DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO - EDITAL SDE/CDRT Nº 02/2024

Considerando os documentos que instruem o Processo SEI nº 011.00001272/2024-47, em atenção ao disposto no § 4º, do art. 27, da Lei Federal nº. 13.019/2014, **HOMOLOGO** o resultado definitivo do Edital SDE - CDRT nº 02/2024 - Chamamento Público para Fomento das Cadeias Produtivas Locais Reconhecidas ou em Processo de Reconhecimento no âmbito do Programa SP Produz, publicado no diário oficial em 19 de dezembro de 2024, que selecionou as proponentes abaixo identificadas com "Proposta Aprovada" para celebração de parceria com o Estado de São Paulo, por intermédio desta Secretaria, mediante celebração de Termo de Fomento ou Convênio:

RESULTADO DEFINITIVO EDITAL SDE - CDRT Nº 02/2024	
NOME e CNPJ	RESULTADO
Aero Botucatu - 18.494.449/0001-19	Proposta Aprovada
Agroindústria Barretos - 06.311.661/0001-14	Proposta Aprovada
Alimentos - 47.400.917/0001-47	Proposta Aprovada
Arranjo Produtivo Local das Industrias da Saúde de Ribeirão Preto e Região - 20.708.034/0001-42	Proposta Aprovada
Arroz do Vale do Paraíba Paulista - 57.344.350/0001-92	Proposta Aprovada
ASSOCIACAO AGROFAMILIA - ASSENTAMENTO MARIO COVAS DE SAO SIMAO - 47.826.566/0001-30	Proposta Aprovada
Associação Comercial e Empresarial de Batatais - 50.409.705/0001-35	Proposta Aprovada
Biotech Botucatu - 18.494.449/0001-19	Proposta Aprovada
Cadeia Produtiva Local de Tecnologia da Informação de Marília e Região - 17.307.979/0001-48	Proposta Aprovada
Cafeicultura de Caconde - 44.839.264/0001-09	Proposta Aprovada
Calçado Infantil de Birigui - 51.098.390/0001-15	Proposta Aprovada
CALÇADOS FEMININOS DE JAÚ - 49.861.636/0001-17	Proposta Aprovada
Capital do Sorvete - 02.331.533/0001-81	Proposta Aprovada
Cervejarias Artesanais da região de Sorocaba - 30.189.326/0001-70	Proposta Aprovada
Cluster Aeroespacial & Defesa Brasileiro - 09.105.890/0001-70	Proposta Aprovada
CLUSTER TIC VALE - 09.105.890/0001-70	Proposta Aprovada

CPL AGROPECUÁRIO - CITROS - LIMÃO - 59.856.732/0001-20	Proposta Aprovada
CPL Bioenergia CEISE Br - 51.797.348/0001-92	Proposta Aprovada
CPL da Cadeia Produtiva do Eucalipto do Alto Tietê - 66.976.796/0001-20	Proposta Aprovada
CPL de Bordados de Ibitinga e Região - 47.042.932/0001-60	Proposta Aprovada
CPL de Hortifrúti Orgânicos - 37.310.538/0001-02	Proposta Aprovada
CPL de Lúpulo - 07.295.028/0001-42	Proposta Aprovada
CPL de Macadâmia - 07.295.028/0001-42	Proposta Aprovada
CPL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DE CAMPINAS E REGIÃO - 86.733.102/0001-31	Proposta Aprovada
CPL DE TIC DE SÃO CARLOS - CAPITAL DA TECNOLOGIA - 52.380.169/0001-18	Proposta Aprovada
CPL Metalmecânica - 15.423.234/0001-19	Proposta Aprovada
Indústria Química e de Biotecnologia - 02.331.533/0001-81	Proposta Aprovada
Instituto Auá de Empreendedorismo Socioambiental - 02.371.608/0001-58	Proposta Aprovada
Mel - 47.400.917/0001-47	Proposta Aprovada
Patrimônio Cultural: Culinárias tradicionais e turismo - 42.961.628/0001-01	Proposta Aprovada
POLO DA SAÚDE DA BARRETOS - 49.150.352/0001-12	Proposta Aprovada
Produção Audiovisual - 01.664.591/0001-64	Proposta Aprovada
Produção de Mudanças Nativas em Iporanga - 03.178.877/0001-65	Proposta Aprovada
Saúde e Farma - 31.690.146/0001-30	Proposta Aprovada
Turismo SRPQ - 45.749.819/0001-94	Proposta Aprovada
Agronegocio da Irrigação - 12.517.951/0001-11	Proposta Reprovada
AGROPOLO VALE - 09.105.890/0001-70	Proposta Reprovada
AJORESP - 51.861.474/0001-69	Proposta Reprovada
APLCERVA - Arranjo Produtivo Local de Máquinas, Equipamentos e Serviços Industriais para Cervejarias Artesanais - 62.467.360/0001-55	Proposta Reprovada
Associação dos Cafeicultores de Montanha de Divinolândia - 07.853.808/0001-60	Proposta Reprovada
Bananas do Vale do Ribeira - 02.405.027/0001-90	Proposta Reprovada
Cadeia Produtiva Apícola - 40.696.892/0001-21	Proposta Reprovada
CADEIA PRODUTIVA DO LEITE ANDRADINA - 43.541.333/0001-30	Proposta Reprovada
Cadeira Produtiva Local Textil e Moda - 45.212.453/0001-10	Proposta Reprovada
Café de Torrinha - 07.166.910/0001-98	Proposta Reprovada
CERÂMICA ARTESANAL - 10.783.004/0001-47	Proposta Reprovada
Cidade Home/Casa Lar - 44.750.420/0001-60	Proposta Reprovada
CPL da Cerâmica Artística e da Decoração - 56.988.900/0001-43	Proposta Reprovada
CPL da Lichia do Alto Vale do Paranapanema - 50.845.965/0001-53	Proposta Reprovada

CPL DE GAMES DO ESTADO DE SÃO PAULO - 86.733.102/0001-31	Proposta Reprovada
CPL Desenvolvimento Comércio Varejo e Turismo - 61.874.301/0001-39	Proposta Reprovada
CPL do mel do Vale do Paraíba - 45.176.153/0001-22	Proposta Reprovada
CPL TINSPIRA - 26.497.762/0001-39	Proposta Reprovada
Fruticultura - 08.403.236/0001-80	Proposta Reprovada
Jaboticaba de Casa Branca - 48.771.217/0001-21	Proposta Reprovada
METAL MECANICA - 51.486.900/0001-21	Proposta Reprovada
NUTRIR - 13.111.913/0001-27	Proposta Reprovada
Ovos e Sericicultura - 47.400.917/0001-47	Proposta Reprovada
Polo Industrial de Software da Região de Ribeirão Preto - 09.304.033/0001-08	Proposta Reprovada
Região Turística do Vale da Fé - 40.118.601/0001-18	Proposta Reprovada
Sandra Luísa Caldas Correia - 08.767.755/0001-28	Proposta Reprovada
Têxtil e de Confecção de Americana e Região - 56.983.737/0001-26	Proposta Reprovada
Transição Energética, Agroenergia e Hidrogênio de baixo carbono - 03.575.030/0011-9	Proposta Reprovada
CAMPOS DO JORDÃO E REGIÃO CONVENTION & VISITORS BUREAU - 05.632.087/0001-33	Desclassificada – Recurso improvido

**JORGE LUIZ DE LIMA**  
Secretário de Estado